SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2944069 - SP (2025/0186428-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - SP363314
AGRAVADO	:	CAIO VINICIUS DA SILVA CORDEIRO
ADVOGADO	:	CAIO VINICIUS DA SILVA CORDEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP450054

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO FIES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO QUE OPERACIONALIZA E COBRA O CRÉDITO. RETENÇÃO EM CONTA PARA AMORTIZAÇÃO. LIMITE DE 30% DA REMUNERAÇÃO LÍQUIDA PARA PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO ESPECIFICAMENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO POR AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação declaratória envolvendo retenções em conta corrente para amortização de financiamento estudantil.

2. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão aborda, de modo suficiente, competência e legitimidade passiva, resolvendo as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

3. A imputação, na petição inicial, de realização de descontos indevidos em conta corrente vinculada ao contrato de financiamento estudantil evidencia a pertinência subjetiva da demanda em relação ao agente financeiro, que operacionaliza a cobrança e mantém relação

Documento eletrônico VDA59673818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2026 15:37:36
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 68adb7e1-46f8-4e0a-9fc3-1a137abc7861

direta com o correntista, sendo parte legítima para figurar no polo passivo.

4. O acórdão recorrido manteve a limitação dos descontos a 30% da remuneração líquida, pois reconheceu que, embora exista cláusula de autorização para débito em conta, a retenção integral é abusiva, devendo-se preservar o mínimo existencial do devedor. A falta de impugnação específica desse fundamento autônomo atrai a incidência da Súmula 283/STF.

5. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando ausente o cotejo analítico com demonstração de similitude fática e identidade jurídica entre os julgados confrontados.

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59673818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2026 15:37:36
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 68adb7e1-46f8-4e0a-9fc3-1a137abc7861

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2944069 - SP (2025/0186428-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - SP363314
AGRAVADO	:	CAIO VINICIUS DA SILVA CORDEIRO
ADVOGADO	:	CAIO VINICIUS DA SILVA CORDEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP450054

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO FIES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO QUE OPERACIONALIZA E COBRA O CRÉDITO. RETENÇÃO EM CONTA PARA AMORTIZAÇÃO. LIMITE DE 30% DA REMUNERAÇÃO LÍQUIDA PARA PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO ESPECIFICAMENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO POR AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação declaratória envolvendo retenções em conta corrente para amortização de financiamento estudantil.

2. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão aborda, de modo suficiente, competência e legitimidade passiva, resolvendo as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

3. A imputação, na petição inicial, de realização de descontos indevidos em conta corrente vinculada ao contrato de financiamento estudantil evidencia a pertinência subjetiva da demanda em relação ao agente financeiro, que operacionaliza a cobrança e mantém relação

Documento eletrônico VDA59365217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:20
Código de Controle do Documento: 7e5abb5c-e9a7-4c31-9709-80fab2adc560

direta com o correntista, sendo parte legítima para figurar no polo passivo.

4. O acórdão recorrido manteve a limitação dos descontos a 30% da remuneração líquida, pois reconheceu que, embora exista cláusula de autorização para débito em conta, a retenção integral é abusiva, devendo-se preservar o mínimo existencial do devedor. A falta de impugnação específica desse fundamento autônomo atrai a incidência da Súmula 283/STF.

5. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando ausente o cotejo analítico com demonstração de similitude fática e identidade jurídica entre os julgados confrontados.

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A (BB) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador ALEXANDRE COELHO, assim ementado:

> *APELAÇÃO CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – FIES COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL RETENÇÃO DE VALORES PARA FINS DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA LIMITAÇÃO A 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO DEVEDOR DANOS MORAIS INOCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO - 1. Inexistindo interesse da União, é da Justiça Estadual a competência para julgar processo em que o devedor de financiamento estudantil se insurge contra retenções abusivas em conta corrente, realizadas pelo Banco do Brasil. Precedentes. 2. Legitimidade passiva do Banco do Brasil em processo no qual ele fez retenções abusivas para fins de amortização de dívida estudantil, na gestão e cobrança do crédito concedido ao estudante. Precedentes 3. Apesar da autorização contratual de retenção de valores em conta para fins de amortização de dívida, o credor deve observar o limite de 30% da remuneração líquida do devedor, conforme iterativa jurisprudência. Credor que deve ser informado sempre que houver modificação dos ganhos do devedor 4. Inocorrência de danos morais na espécie, dadas as peculiaridades observadas - 5. Sentença parcialmente reformada. - DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO* (e-STJ, fl. 281)

Nas razões do agravo, BB defendeu o afastamento da Súmula 7/STJ, usurpação de competência do STJ no juízo de admissibilidade e existência de dissídio jurisprudencial.

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59365217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:20
Código de Controle do Documento: 7e5abb5c-e9a7-4c31-9709-80fab2adc560

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, o BB alegou **(1)** violação do art. 1.022 do CPC, afirmando omissão quanto a teses federais suscitadas nos embargos de declaração; **(2)** violação do art. 485, VI, do CPC e do art. 3º, I, *c*, da Lei 10.260/2001, sustentando sua ilegitimidade passiva por atuar como mero agente financeiro do FIES; **(3)** violação do art. 6º da Lei 10.260/2001 e dos arts. 421 e 422 do CC, defendendo a validade dos descontos e a força obrigatória das cláusulas, sem limitação judicial a 30%; **(4)** existência de dissídio jurisprudencial sobre a aplicabilidade do CDC aos contratos do FIES.

Breve histórico processual

Na origem, CAIO VINÍCIOS DA SILVA CORDEIRO (CAIO) ajuizou ação declaratória contra o BB, alegando ter inadimplido parcelas relativas ao "contrato de abertura de crédito para financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior", assinado pelo BB na qualidade de representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Afirmou que, em função desse inadimplemento, houve a indevida retenção de valores derivados do seu salário.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação, para (i) declarar que os descontos em conta corrente, decorrentes do pagamento do contrato de financiamento estudantil, deverão ser limitados em 30% de remuneração líquida de CAIO, sob pena de multa; (ii) condenar o BB a restituir 70% do valor descontado, corrigido pela Tabela do E. TJSP desde a data da retenção e com acréscimo de juros legais de 1% ao mês contados da citação; (iii) condenar o BB ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais.

O Tribunal estadual deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo BB, para afastar a condenação referente aos danos morais e para se condicionar a cobrança da multa fixada em sentença à prévia informação, pelo devedor ao credor, de eventual variação de seus ganhos remuneratórios.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal local se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

Documento eletrônico VDA59365217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:20
Código de Controle do Documento: 7e5abb5c-e9a7-4c31-9709-80fab2adc560

No caso, o acórdão recorrido analisou, de forma expressa, a competência e a legitimidade passiva: "a discussão sobre a competência da Justiça Estadual e a legitimidade passiva do apelante BANCO DO BRASIL S/A foi adequadamente resolvida em sentença (...) Esta legitimidade advém dos próprios termos contidos no recurso, onde consta que cabe ao apelante "prestar serviços de contratação de operações de crédito, custódia de título da dívida pública e administração, cobrança e arrecadação referente à carteira de crédito no âmbito do FIES" (e-STJ, fls. 282/283).

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.*
> *[...]*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

(2) Da ilegitimidade passiva

No ponto, o Tribunal estadual afastou a alegação de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que o BB é o responsável pela retenção dos valores pertencentes a CAIO. Desse modo, sendo postulado o reembolso de tais quantias, correta a sua inclusão no polo passivo. Confira-se:

> *De início, observa-se que a discussão sobre a competência da Justiça Estadual e a legitimidade passiva do apelante BANCO DO BRASIL S/A foi adequadamente resolvida em sentença, em que se reconheceu a legitimidade passiva do apelante e a competência do Justiça Estadual em processos nos quais há discussão sobre o contrato de financiamento estudantil FIES.*

Documento eletrônico VDA59365217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:20
Código de Controle do Documento: 7e5abb5c-e9a7-4c31-9709-80fab2adc560

> *Esta legitimidade advém dos próprios termos contidos no recurso, onde consta que cabe ao apelante prestar "serviços de contratação de operações de crédito, custódia de título da dívida pública e administração, cobrança e arrecadação referente à carteira de crédito no âmbito do FIES".*
> *Isto porque* ***a discussão em análise se circunscreve ao eventual excesso na retenção de valores da conta do devedor inadimplente. Apenas isso****.* (e-STJ, fls. 282)

É cediço que a legitimidade da causa trata da pertinência subjetiva da ação. Destarte, para que uma parte seja considerada legítima para figurar no polo passivo da lide é suficiente que tenha sido indicada como titular dos direitos oponíveis às pretensões do autor, sendo certo que a relação jurídico-material porventura existente entre eles não se confunde com a relação jurídico-processual.

A propósito:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA VERIFICADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA.*
> *1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*
> *2. A inversão do ônus da prova foi fundamentada com base na hipossuficiência técnica da parte agravada, conforme previsto no art. 373, § 1º, do CPC, e não se restringe às relações consumeristas. A modificação de tal entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.*
> *3.* ***Segundo a teoria da asserção, a presença das condições da ação, entre elas a legitimidade das partes, é apreciada à luz da narrativa contida na petição inicial. Precedentes.***
> *4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.*
> (AREsp 3039320 / BA, Rel Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. terceira Turma, j. 16/03/2026 - sem destaque no original)

No caso concreto, CAIO atribuiu ao BB a prática dos descontos reputados indevidos em sua conta corrente, decorrentes do contrato de financiamento estudantil. Trata-se, portanto, de imputação direta de conduta ao recorrente, o que evidencia sua vinculação com os fatos narrados na inicial.

A circunstância de o BB atuar, em tese, como agente operador do FIES, sem ingerência sobre a gestão do programa ou sobre o conteúdo obrigacional do contrato, não é suficiente, por si só, para afastar sua legitimidade passiva, porquanto tais alegações tratam da própria responsabilidade pelo evento danoso.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59365217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:20
Código de Controle do Documento: 7e5abb5c-e9a7-4c31-9709-80fab2adc560

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO, E SOLIDARIEDADE E RESPONSABILIDADE. TESES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O FNDE. DESNECESSIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO IN RE IPSA. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.*
> *1. A matéria em discussão não está prequestionada, não tendo sido sequer suscitada em declaratórios, atraindo a incidência da Súmula nº 282/STF.*
> *2. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da legitimidade do agente financeiro para figurar no polo passivo do presente feito e da desnecessidade de litisconsórcio passivo necessário com o FNDE sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.*
> *3.* ***Ademais, o Banco do Brasil possui legitimidade passiva em razão de operacionalizar e cobrar as parcelas do crédito do Fies.***
> *4. A inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa (presumido).*
> *5. A divergência jurisprudencial não restou demonstrada, sequer houve apresentação de acórdãos paradigmas.*
> *6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.*
> (AREsp 3099716 / SP, Rel Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 30/06/2026 - sem destaque no original)

Afasta-se, portanto, a alegada violação do art. 485, VI, do CPC e do art. 3º, I, c, da Lei 10.260/2001.

(3) Da limitação dos descontos

O acórdão manteve a limitação dos descontos a 30% da remuneração líquida, pois reconheceu que, embora exista cláusula de autorização para débito em conta, a retenção integral é abusiva, devendo-se preservar o mínimo existencial do devedor, alinhado à jurisprudência reiterada do próprio Tribunal paulista. Confira-se:

> *Em sentença, foi adotado o entendimento jurisprudencial segundo o qual os descontos não podem ultrapassar 30% da remuneração líquida do devedor e por isso o pedido de restituição foi acolhido na íntegra e fixada indenização por danos morais.*
> *Sendo inegável a relação de consumo entre as partes, é certo que* ***a retenção integral de toda e qualquer verba que figurar em conta do devedor se mostra abusiva.*** *E* ***mesmo sem aplicação do CDC, também o sistema legal não admite constrição de valor que possa deixar o devedor à míngua de qualquer recurso para sua subsistência.***

Documento eletrônico VDA59365217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:20
Código de Controle do Documento: 7e5abb5c-e9a7-4c31-9709-80fab2adc560

Trata-se, portanto, de fundamento autônomo suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, calcado na vedação de retenção integral de rendimentos e na necessidade de resguardo da subsistência do devedor.

Contudo, nas razões do recurso especial, o BB não impugnou especificamente esse fundamento central. Limitou-se a invocar a força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*) e o regime jurídico do FIES, sem enfrentar, de modo direto e efetivo, a premissa adotada pelo Tribunal estadual relativa à abusividade da retenção integral de valores e à imprescindibilidade de preservação do mínimo existencial.

Desse modo, verifica-se deficiência na fundamentação recursal, por ausência de impugnação específica de fundamento autônomo apto, por si só, a sustentar o acórdão recorrido.

Incide, portanto, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

(4) Do dissídio jurisprudencial

Na espécie, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, uma vez que o BB não realizou o indispensável cotejo analítico, que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado, não bastando, portanto, a mera transcrição de ementas ou votos.

Nesse sentido, esta Corte já decidiu:

> *PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO FINAL DA MORA FIXADO NA ENTREGA DAS CHAVES. HABITE-SE AFASTADO COMO MARCO FINAL. MULTA CONTRATUAL. BASE DE CÁLCULO E MARCOS DE INCIDÊNCIA DELIMITADOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO INSUFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. LUCROS CESSANTES E CLÁUSULA PENAL. REEXAME DE CLÁUSULAS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DANO MORAL. QUANTUM. SÚMULA 7/STJ. ÍNDICE DE CORREÇÃO DURANTE A MORA. SUBSTITUIÇÃO DO INCC PELO IPCA MANTIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CADEIA DE CONSUMO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.*
> *1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto em ação de obrigação de fazer cumulada com declaração de inexigibilidade de*

Documento eletrônico VDA59365217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:20
Código de Controle do Documento: 7e5abb5c-e9a7-4c31-9709-80fab2adc560

débito e indenização por danos morais e lucros cessantes, decorrente de atraso na entrega de unidade imobiliária.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento do termo final da mora, dos marcos de incidência e da base de cálculo da multa contratual; (ii) é cabível o conhecimento pela alínea c em razão de suposta divergência sobre a adoção do habite-se como marco final da mora; (iii) ocorreu violação de dispositivos do Código Civil quanto a lucros cessantes, enriquecimento sem causa e redimensionamento do dano moral; (iv) é devida a compensação por sucumbência recíproca à luz do art. 86 do CPC; (v) é incorreta a substituição do INCC pelo IPCA durante o período de mora; e (vi) subsiste violação do art. 50 do Código Civil por alegada ilegitimidade passiva.
3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão estadual delimita, em fundamentação suficiente, o prazo contratual acrescido da tolerância, o atraso comprovado, a irrelevância do habite-se como marco final e a adoção da entrega das chaves como termo final da mora, bem como quando preserva, de modo explícito, a base de cálculo e a periodicidade da multa moratória prevista no título.
4. O dissídio jurisprudencial não se conhece quando ausentes o cotejo analítico exigido, com transcrição dos trechos confrontados e demonstração da similitude fático-jurídica, e quando a tese recursal pressupõe revolvimento das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, hipótese que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.
5. A pretensão de afastar lucros cessantes em face de cláusula penal, de reconhecer enriquecimento sem causa, de reduzir o dano moral e de restabelecer indexador contratual demanda interpretação de cláusulas do ajuste e reexame do acervo probatório quanto ao atraso, ao período de mora e aos parâmetros de arbitramento, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
6. A tese de sucumbência recíproca esbarra na necessidade de reavaliar a extensão do êxito dos pedidos e a distribuição dos ônus, o que igualmente implica reexame de fatos e provas.
7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Honorários advocatícios majorados nos termos do art. 85, § 11, do CPC.
(AREsp n. 2.962.083/BA, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025 - sem destaque no original)

Diante do exposto, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de CAIO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59365217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:20
Código de Controle do Documento: 7e5abb5c-e9a7-4c31-9709-80fab2adc560

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.944.069 / SP

Número Registro: 2025/0186428-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10235725620238260003

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - SP363314
AGRAVADO	: CAIO VINICIUS DA SILVA CORDEIRO
ADVOGADO	: CAIO VINICIUS DA SILVA CORDEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP450054
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59609624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:44:07
Código de Controle do Documento: dc852d60-f21c-4788-8128-2fc6aa014d3e

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:44:07
Código de Controle do Documento: dc852d60-f21c-4788-8128-2fc6aa014d3e